



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 672/2025

SEI Nº: 25.20.000003238-6

INTERESSADO: JOSIAS DE MOURA GOMES

ASSUNTO: Contratação de empresa visando o fornecimento de refil para purificadores de água da marca IBBL

1. Relatório

Inicialmente, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Os autos administrativos ora em análise, tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar a contratação de empresa visando o fornecimento de refil para purificadores de água da marca IBBL, com entrega única, para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, conforme condições e especificações a serem estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A presente solicitação se justifica em razão de ser imprescindível a manutenção dos 05 (cinco) aparelhos purificadores de água da marca IBBL, que se encontram instalados em lugares estratégicos do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV. Esta aquisição visa garantir que o público e servidores desta Autarquia disponham de uma infraestrutura básica que lhes ofereçam água potável e devidamente filtrada, visando à preservação da saúde, bem-estar e o conforto de todos.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos com os documentos, no que importa para a presente análise:

1. Documento de formalização da demanda ([7762527](#));
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP ([7771398](#));
3. Justificativa para a contratação ([7771410](#));
4. Termo de Referência ([7771419](#));
5. Declaração de consulta à ARP ([7771464](#));
6. Pesquisa de preços ([7783059](#), [7783063](#));
7. Planilha de formação de preços ([7783274](#));
8. Justificativa do preço referencial ([7783309](#));
9. Despacho Titular nº 4642/2025 ([7869807](#)) acatando a justificativa e termo de referência, bem como autorizando a para a presente contratação;
10. Aviso de Dispensa Eletrônica ([7890085](#), [7912000](#), [7913204](#), [7913219](#), [8058410](#), [8058444](#));
11. Regularidade jurídica e fiscal ([8058501](#));
12. Declaração de compatibilidade de preços ([8060808](#));
13. Razão de escolha do contratado ([8061638](#));
14. Parecer Jurídico referencial nº 1795/2023 – PGM/PEAA ([8061823](#)) e, respectiva, declaração ([8062026](#));
15. Solicitação financeira ([8131082](#));
16. Declaração de não fracionamento de despesa ([8131281](#)).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à contratação

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da possibilidade jurídica de Dispensa de licitação em razão do valor

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1], no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Neste contexto, uma das causas legalmente admitidas para realizar a contratação direta é o **baixo valor da contratação**. Isto porque a demora e os custos envolvidos no trâmite de um procedimento licitatório podem não justificar contratações consideradas como de baixo valor, para as quais foi considerado pelo legislador que os riscos envolvidos não compensam o procedimento burocrático especial. Nesse sentido, explica Marçal^[2]:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do

interesse público e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Em reforço, calha trazer à baila o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado^[3]:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A referida hipótese de dispensa encontra-se prevista no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo [Decreto nº 12.343/2025](#), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

; VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sobre o tema, o Processo nº 1102289 do TCE-MG publicado em 11/04/2023^[4] elucidou pontos que poderiam gerar questionamentos:

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATÓRIO, EM REGRA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO FACULTADA OU DISPENSADA. JUSTIFICATIVA DO AGENTE PÚBLICO DA DECISÃO DE NÃO ELABORAÇÃO DO ETP. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. PUBLICIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NORMA ESPECÍFICA APLICÁVEL APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO REGIONAL E LOCAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. UNIDADE GESTORA. SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA. OBJETOS DE MESMO RAMO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES. CRITÉRIO TEMPORAL. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. LICITAÇÕES DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VEDADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da

contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP. 2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei 14133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma. 3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/21, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal. 4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo. 5. Na Lei nº 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo. 6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar, justificativa e termo de referência, os quais foram ratificados pelo Gabinete da Presidência, por meio do Despacho Titular nº 4642/2025 (7869807).

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Planilha de formação de preços (7568896) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisas praticadas pela Administração Pública -Banco de Preços (7783059), assim como pesquisa de preços na internet (7783063), com a apresentação da planilha de preços, ao final.

Outro aspecto a ser considerado é que o objeto negocial não pode referir-se a parcelas de uma obra, serviço, compra ou alienação maior. Ou seja, **veda-se, peremptoriamente, a fragmentação de um objeto**, de forma fraudulenta, para que seja possível a dispensa em razão do valor. Destarte, se há homogeneidade, similaridade e finalidade comum, necessário que se faça a contratação considerando o objeto global, sendo ilícita a fragmentação deliberada para que recaia nos valores próprios à dispensa.

A Nova Lei de Licitações trouxe critérios mais específicos sobre o ponto, determinando que, como limite a ser contratado, (i) considere o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade), assim como (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (homogeneidade).

Existe, portanto, dois limites legais expresso a título de fracionamento. O primeiro referente ao período temporal em que devem ser consideradas as despesas para efeitos de consideração do limite; e o segundo no que tange à homogeneidade e finalidade comum dos objetos contratados.

Estes valores serão apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto. Logo, deve ser levado em consideração tudo que for gasto em uma unidade gestora no mesmo exercício financeiro (período compreendido entre 01º de janeiro e 31 de dezembro), diante de objetos de mesma natureza, ou seja, pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

A contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a **não ocorrer o fracionamento**, nesse viés, encontra-se presente referida declaração (8131281).

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme Solicitação Financeira com situação “autorizada” (8131082).

Ressalva-se que nenhuma despesa administrativa pode ser paga sem o prévio empenho, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, deve-se anexar nota de empenho prévio à contratação.

Além disso, a nova lei dispõe em seu art. 174 que a divulgação do instrumento contratual e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (<https://pncp.gov.br/>) é condição indispensável para a eficácia das celebrações formalizadas. Tal divulgação deverá ser feita em até **10 dias úteis** na hipótese de contratação direta, contados da assinatura do contrato, devendo ser observado se o município de Goiânia já se adequou para a inclusão destes dados no sistema. Verifica-se dos autos que houve o cadastro da presente contratação no PNCP (7913219).

Em sintonia com a publicação no PNCP, deve-se, também, realizar a **publicação da presente contratação no portal da Transparência**, em consonância com a Lei Municipal nº 9.262/20163.

Nessa senda, a IN nº 0009/2023 do TCM/GO, publicada em 06/06/2023, orienta gestores municipais sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual nos municípios goianos, quando embasadas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Assim, alerta-se que referida instrução normativa deve ser observada para viabilizar a contratualização direta a que se refere este parecer referencial, assim como para transmissão dos dados e documentos à plataforma COLARE

Observa-se que não consta nos autos minuta contratual, entretanto, consoante art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensa de licitação em razão do valor. Vejamos:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

1 - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Outrossim, conforme Orientação Normativa nº 003/2023 ([link](#)) da Procuradoria Geral do Município de Goiânia em seu art. 3º:

“A minuta contratual somente é necessária nos casos em que se opte pela formação de instrumento contratual, em consideração ao caráter facultativo disposto no art. 95, I, da Lei n. 14.133/2021 para as contratações fundamentadas na dispensa em razão do valor, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis”.

Quando o instrumento de contrato for passível de substituição por outros instrumentos, deles deverão constar, no que couber, a descrição do objeto, as obrigações e direitos das partes, as condições de pagamento, o regime de execução, e outras cláusulas previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Adiante foram anexadas aos autos documentos de habilitação jurídica da contratada, bem como certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 62 e 68, da Lei n. 14133/2021 conforme documento [8058501](#).

Consigna-se que essas certidões **devem estar atualizadas quando da assinatura do contrato**. É necessário ainda que seja efetivada a pesquisa nos **cadastros de inidoneidade e suspensão de contratar para se averiguar se a empresa poderá ser contratada pelo município**.

Ressalta-se, a imprescindibilidade de juntada do **Ato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Município – DOM**, consonância com arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, § 2º, da IN nº 002/2022/SEMAD.

Assevera-se que é dever da Contratada manter durante toda a execução da aquisição, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme consignado no inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que deve constar nos autos, em conformidade com a legislação vigente, bem como Parecer Jurídico (referencial) nº 1795/2023 – PGM:

- a) Nota de empenho prévio à contratação;
- b) Publicação do Ato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Município – DOM;
- c) Portaria designando gestor e fiscal da presente contratação;
- d) Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios – SCC;
- e) Cadastro nos portais da Transparência, bem como no portal do TCM/GO;
- f) Antes da formalização do ajuste, anexar comprovantes atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS da Contratada.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **pela legalidade do processo de contratação direta**, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **para** contratação de empresa visando o fornecimento de refil para purificadores de água da marca IBBL, com entrega única, para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, conforme condições e especificações a serem estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, **por meio de Dispensa a de Licitação, desde que atendidas as ressalvas constantes no corpo deste parecer**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da fase interna da licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Ressalva-se a desnecessidade de envio dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM, considerando o teor da Instrução Normativa nº 02, de 27 de maio de 2022 que dispõe sobre a análise dos processos de despesa pública e dá outras providências e, em especial o seu art. 11, atualizada pelo Decreto nº 11.317 de 29/12/2022. Vejamos:

“Art.11 – Estão dispensados de envio à CGM-Goiânia, os processos cujo valor esteja compreendido até o limite estabelecido no Art.75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto às despesas fundamentadas no Art.74 da referida lei.”

É o parecer, S.M.J. de caráter opinativo e não vinculante.

Isto posto, submeto a presente manifestação ao **Gabinete da Presidente – GOIANIAPREV** para o **ACATO** do presente opinativo, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 470

[3] FURTADO, Lucas Rocha. In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.

[4] Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1102289#!> Acesso em 19/04/2023.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 01/10/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8151117** e o código CRC **CAC064E9**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.20.000003238-6

SEI Nº 8151117v1